



**Ata da Reunião da Comissão de Advocacia Pública,
realizada em 22 de maio de 2023**

Aos 22 dias do mês de maio de 2023, às 10:00 horas, realizou-se reunião extraordinária da **Comissão de Advocacia Pública**, virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a **Presidência** de **Carlos Figueiredo Mourão**, acompanhado da **Vice-Presidente**, **Nilma de Castro Abe**, do **Secretário Geral**, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e dos membros da Comissão abaixo mencionados, com a seguinte pauta:

ASSUNTOS GERAIS:

O Dr. Mourão trouxe as seguintes informações:

1. Congresso da Advocacia Pública Municipal ocorrerá em 16 de junho de 2023 (sexta-feira), de 9h as 17h, presencialmente, com encerramento e lançamentos de livro às 17:30h.

ORDEM DO DIA:

1. Expediente: FORM. CAP.82

Requerente: [REDACTED]

Assunto: Teto Remuneratório. Advogado Público municipal (empregado)

Relator: Marília Machado Gattei

A Relatora, Dra. Marília Machado Gattei, fez a exposição de seu parecer, que tem a seguinte ementa:

Teto remuneratório do Procurador Municipal. Subsídio do Desembargador do TJSP e do Ministro do STF. Art.37, XI da Constituição Federal. Tese 510 de Repercussão Geral no STF. ADI 3854. Aplicabilidade ao Advogado Público municipal concursado com vínculo de emprego público. Interpretação finalística da tese 510 RG. Amplitude dos termos do *caput* do art.37 da CF abarcam a remuneração desse tipo de vínculo. RE 558.258/SP aponta para interpretação extensiva do termo “procuradores”. Julgamento da ADI 3396. Ressalva a empresa pública ou sociedade de economia mista sem participação do ente central no custeio de pessoal e sem atuação monopolística.

Colocado em discussão, houve ponderação pelo Dr. Benedicto Zeferino de subsunção da espécie fática à norma constitucional que prevê o teto (art. 37, XI). Colocado em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade.

A Secretaria deve providenciar o encaminhamento do Parecer à interessada.

2. Expediente: 7130.2.221201.6653

Requerente: [REDACTED]

Assunto: O requerente solicita a verificação de violação das prerrogativas, assédio e as constantes ameaças de sindicância e a instalação de PAD com rito sumaríssimo, por exercer as atribuições da Advocacia Pública na defesa do Ente Federado, e de acordo com a lei.

Relatora: Cleci Gomes de Castro.

A Relatora, Dra. Cleci Gomes de Castro, fez a exposição de seu parecer, que tem a seguinte ementa:

profissional no que se refere o seu relacionamento com a atual administração pública.

Relator: Anselmo Prieto Alvarez

O Relator, Dr. Anselmo Prieto Alvarez, fez a exposição de seu parecer, que tem a seguinte ementa:

EMENTA:

1- CARGA HORÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. OBSERVÂNCIA DO EDITAL DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO PARA SUA REMUNERAÇÃO. Na inexistência de legislação que regule a carga horária da jornada de trabalho do advogado público, devem prevalecer as condições de contratação constantes do edital de concurso que regulou o certame que o profissional foi aprovado, não podendo sofrer qualquer prejuízo em sua remuneração.

2. ADVOGADO PÚBLICO. CONTROLE DE PONTO BIOMÉTRICO. INVIABILIDADE.

Ante a natureza do exercício profissional de advogado e as peculiaridades de sua atuação, mesmo que vinculado à Administração Pública, não se torna cabível a exigência de controle de frequência, por meio de cartão ponto ou ponto eletrônico pela via biométrica.

3. CONDIÇÕES DE TRABALHO DIGNAS PARA O ADVOGADO PÚBLICO. DEVER DO ENTE POLÍTICO. O ente político tem o dever de conceder condições dignas de trabalho para que o advogado público municipal possa desempenhar o seu mister constitucional, visando salvaguardar o interesse público.

4. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DISCIPLINA CARREIRA DE ADVOGADO PÚBLICO.

A legislação municipal que venha a regulamentar a carreira de advogado municipal, deve abster-se de conter disposições inconstitucionais ou ilegais que atentem contra as prerrogativas dos advogados que lhe são asseguradas pelos termos da Constituição

